

Protocolo Legislativo para registro e, em  
guida, à CESS  
Em 02/07/2001



CÂMARA LEGISLATIVA  
INDICAÇÃO Nº IND 1014 /2001

2150  
SC 01601  
Assessoria do Plenário

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

**Sugere à Secretaria de Saúde medidas para  
implementar o novo modelo de assistência  
psiquiátrica no Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, vem sugerir à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que implemente ações que garantam o atendimento médico-psiquiátrico na rede hospitalar pública do Distrito Federal, provendo os serviços médicos dos hospitais gerais regionais de profissionais capazes de atender às pessoas portadoras de transtornos mentais, no âmbito ambulatorial, emergencial e de internações. Sugere, ainda, que sejam criados e implementados os serviços alternativos de assistência à saúde mental, como os núcleos e os centros de atenção psicossocial, centros de convivência e lares protegidos, entre outros previstos na Lei Distrital nº 975/95.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Ind. n.º 1014 / 01
Fls. n.º 01 BIA

### JUSTIFICAÇÃO

Temos recebido, em nosso Gabinete, reivindicação de usuários dos serviços de saúde mental do Distrito Federal no sentido de que intercedamos para que seja garantido o atendimento dos pacientes nos hospitais gerais, dado que muitos não conseguem ser atendidos por falta de profissionais capacitados na rede hospitalar. Recebemos denúncias



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

e reclamações provenientes de pessoas que enfrentaram esse tipo de problema quando buscaram ser atendidas no Hospital de Sobradinho.

Recentemente, o Parlamento Brasileiro aprovou a Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que define um corpo de princípios e diretrizes que o Estado deverá adotar para lidar de uma nova forma com os que padecem de transtornos mentais. O Distrito Federal saiu na frente, pois desde 1995, está em vigor a Lei Distrital nº 975, que fixou diretrizes para a atenção à saúde mental, formalizando a sua disposição de adotar um novo modelo de atenção aos portadores de problemas mentais, que se caracteriza pela desospitalização e pela criação de uma rede alternativa de serviços assistenciais, que se pautam pela integração social desses pacientes e pela humanização do atendimento.

Não adianta desospitalizar, o que implica a eliminação dos manicômios tradicionais, que segregam e cronificam os casos, mas é preciso, simultaneamente, garantir o atendimento dessas pessoas de uma maneira nova. Para isso, faz-se necessário criar uma rede de serviços diversificados, que passa pelo atendimento ambulatorial, emergencial e de internação em hospitais gerais, até àquela rede comunitária já referida anteriormente, todos dotados de profissionais preparados e capazes de oferecer aos pacientes a assistência que necessitam. É preciso eliminar as barreiras ainda existentes para o atendimento desses pacientes na rede de hospitais gerais, barreiras caracterizadas pela falta de profissionais preparados, pela falta de leitos psiquiátricos nesses estabelecimentos e pelo preconceito e discriminação que ainda estão presentes nesses ambientes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Incl. n.º	1014 / 01
Fls. n.º	02 BIA

A Lei Distrital foi um marco decisivo na luta antimanicomial e pela humanização do tratamento psiquiátrico, mas ela por si só não basta. É preciso que o Poder Público –responsável pela aplicação da norma legal e pelas ações dela decorrentes– crie as condições concretas para que essas pessoas possam estar assistidas dentro desses



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

novos paradigmas. É preciso criar espaços dentro dos hospitais gerais para esse atendimento, criar os serviços alternativos mencionados, equipá-los e capacitar os profissionais de saúde para que efetivem o atendimento dentro dessa nova óptica.

Esperamos que, novamente, o Distrito Federal saia na frente no cenário nacional, propiciando a implantação efetiva do novo modelo de atenção à saúde mental, para o que, contamos com a sensibilidade e a responsabilidade social que cabem à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

**DEPUTADO PAULO TADEU**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Ind n.º 1014/01
Fls. n.º 03
BR